



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70085502896 – TRIBUNAL PLENO**  
CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU  
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
CANGUÇU  
INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ  
MOESCH**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 5.121, de 05 de julho de 2021, de Canguçu, que ‘determina a publicação obrigatória no site eletrônico oficial do Município e da Câmara de Vereadores a afixação em local visível de fácil acesso a população em todos os órgãos públicos da relação nominal, telefone e e-mail de agentes políticos e dos cargos de direção, chefia, assessoramento, função gratificada e gratificação especial do Município de Canguçu’. 1. Lei oriunda do Poder Legislativo. Vício de iniciativa no que refere aos servidores públicos do Poder Executivo. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 10, 60, inciso II, alínea ‘d’, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, ‘caput’, todos da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. 2.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Necessidade de publicização dos atos administrativos, em homenagem à transparência administrativa, que deve ser pautada pelo princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no artigo 19, 'caput', da Constituição Estadual. Exigências contidas na lei que se afiguram excessivas. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Canguçu**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n.º 5.121, de 05 de julho de 2021, de Canguçu, que *determina a publicação obrigatória no site eletrônico oficial do Município e da Câmara de Vereadores a afixação em local visível de fácil acesso a população em todos os órgãos públicos da relação nominal, telefone e e-mail de agentes políticos e dos cargos de direção, chefia, assessoramento, função gratificada e gratificação especial do Município de Canguçu*, por afronta ao disposto nos artigos 5º, 8º, *caput*, 10, 19, *caput*, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Destacou que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, bem assim a criação de despesas a serem suportadas pelo Executivo Municipal. Assinalou que a norma municipal viola o princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

razoabilidade. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/16). Juntou documentos (fls. 17/40).

A medida liminar foi deferida no que diz respeito ao Poder Executivo, mantida a legislação quanto ao Poder Legislativo (fls. 47/58).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 81/82).

A Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu prestou informações, aduzindo que a matéria versada na lei questionada é de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Acentuou que cabe ao ente municipal, ainda, suplementar a legislação federal e estadual, conforme autorizado pelo inciso II do artigo 30 da Carta Magna. Assentou que a proposta legislativa objetiva garantir aos cidadãos o direito à informação (fls. 85/87) Anexou documento (fl. 88).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

**2.** A Lei Municipal n.º 5.121, de 05 de julho 2021, de Canguçu, que *determina a publicação obrigatória no site eletrônico oficial do Município e da Câmara de Vereadores a afixação em local visível de fácil acesso a população em todos os órgãos públicos da relação nominal, telefone e e-mail de agentes políticos e dos cargos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*de direção, chefia, assessoramento, função gratificada e gratificação especial do Município de Canguçu, de origem parlamentar<sup>1</sup>, encontra-se assim redigida:*

*Art. 1º. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Canguçu, obedecida à competência de cada ente, obrigados a publicarem em seus sítios eletrônicos oficiais e afixarem em todos os prédios, próprios e locados, das repartições públicas municipais, inclusive postos saúde, escolas, creches, autarquias e entidades conveniadas com o município a relação nominal, com a identificação de seus respectivos cargos de: todos agentes políticos dos ocupantes de cargos de direção, chefia, assessoramento, funções gratificadas (FGs), gratificações especiais (GEs), com seus respectivos telefones fixos, móvel e endereço eletrônico de contato.*

*Parágrafo Único: O executivo e legislativo deverão manter atualizados os dados de todos os agentes políticos e, ocupantes de: cargo de direção, chefia, assessoramento, funções gratificadas e gratificações especiais.*

*I – Cópia da relação atualizada prevista no parágrafo único, além da fixação prevista no caput do Art. 1º, deverá ser encaminhada aos meios de comunicação locais e disponibilizadas sem custos a estabelecimentos comerciais privados que desejarem afixá-lo em seu estabelecimento comercial.*

*II – No site eletrônico dos poderes legislativo e executivo a relação atualizada prevista no parágrafo único, deverá estar em local de fácil acesso e localização, com devido destaque na caixa de menu, em janela própria possuindo barra de rolagem, se necessário.*

*Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente lei acarretará, aos chefes dos poderes legislativo e executivo, nas sanções previstas na Lei Federal Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e suas alterações posteriores.*

*Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.*

---

<sup>1</sup> Conforme documentos das fls. 20 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Dessa forma, observa-se que o Poder Legislativo, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Edis do Município de Canguçu - e muito embora não se olvide a necessária publicização dos atos administrativos em geral - editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ao determinar a publicação, no sítio eletrônico oficial do Município, assim como a afixação em local visível, em todos os órgãos públicos e entidades conveniadas, do rol com nomes, telefone fixo e móvel, além de *e-mail* dos agentes políticos e servidores públicos detentores de cargos em comissão e de funções gratificadas.

Nessa ordem, a norma telada invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao disciplinar matéria eminentemente administrativa, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.*

De outro giro, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições a órgãos do Poder Executivo, de molde a interferir na organização e funcionamento da Administração, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Noutro vértice, verifica-se igualmente caracterizada a inconstitucionalidade material da lei ora impugnada.

Isso porque, conquanto seja compreensível a pretensão dos Edis de Canguçu - de conferir maior transparência em relação ao serviço público prestado pelos Poderes Executivo e Legislativo - tem-se que a exposição de dados pessoais dos servidores - *telefones fixos, móvel e endereço eletrônico de contato* - em canais de comunicação públicos e em **todas as entidades públicas** - *prédios, próprios e locados, das repartições públicas municipais, inclusive postos saúde, escolas, creches, autarquias e entidades conveniadas com o município*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

-, assim como o envio de cópia da relação atualizada aos **meios de comunicação locais e estabelecimentos comerciais privados** que desejem afixá-la em suas dependências, afigura-se exigência excessiva, desgarrada do preceito da razoabilidade.

Não se pode olvidar que a imperatividade de publicização dos atos administrativos, em homenagem à transparência administrativa<sup>2</sup>, deve ser pautada pelo preceito da razoabilidade, inscrito no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*

Até porque os dados necessários para controle da idoneidade dos atos administrativos já são disponibilizados em portais de transparência, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 131, de

---

<sup>2</sup> Princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, corolário da transparência, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no *caput* do artigo 19 da Carta Estadual: Constituição Federal

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*

Constituição Estadual

*Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

27 de maio de 2009, que *acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.* De fato, o controle da legitimidade e legalidade, em relação aos agentes políticos e aos cargos de confiança municipais, objeto da regulamentação em tela, pode ser fiscalizado pelo cotejo das informações objetivas e públicas disponibilizadas, notadamente com o concurso dos órgãos de controle especializados, tais como o Tribunal de Contas do Estado e o próprio Ministério Público.

Por isso mesmo, tem-se como prudente a retirada do ordenamento jurídico da integralidade da lei - e não apenas da expressão “Poder Executivo” nela contida -, porquanto se vislumbra mácula material de inconstitucionalidade, a fulminar todo o regramento.

Na mesma toada, o entendimento do Tribunal Pleno Estadual, na linha dos seguintes precedentes:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE IJUÍ. LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO E POR INTERNET DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO REGIME DE SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NO TOCANTE À INSERÇÃO DO “PODER***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXECUTIVO” NO DIPLOMA LEGAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084147305, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 08-09-2020)

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 4.232/18, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DO NOME DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 8º E 10, CE/89. IRRAZOABILIDADE. ART. 19, CE/89. Afigura-se formal e materialmente inconstitucional a Lei nº 4.232/18, Município de Tramandaí, ao impor ao Poder Executivo a divulgação, pela internet, do nome dos empregados de empresas terceirizadas, em excesso de fiscalização, quebrando a separação dos poderes, artigos 8º e 10, CE/89, a par de, sabido o giro de tais empregados, permear-se a pauta normativa de evidente irrazoabilidade, em agressão ao que estabelece o art. 19, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080739378, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-05-2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.096/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que o Poder Executivo faça a publicação no seu site oficial do horário de funcionamento das unidades básicas de saúde, da quantidade de fichas de atendimento disponibilizadas à população e do horário de atendimento dos médicos. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, "caput", art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. II, III e VII, art. 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I e II, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062062567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 09-03-2015)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 2.957/2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. INSTITUI O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036886208, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/09/2010)

**3. Pelo exposto,** manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

**ANGELA SALTON ROTUNNO,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/